



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00236/2021

“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, a microempreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00236/2021, adotada pelo Governador do Estado, em 29 de março de 2021, que concede auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a micro empreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública decorrente da contaminação pelo coronavírus responsável pelo surto da Covid-19, conforme o art. 1º da norma.

Extrai-se, ainda, do art. 1º, que os termos da presente Medida Provisória (MP) são complementares à Lei estadual nº 17.935, de 4 de maio de 2020¹.

¹Lei nº 17.935, de 2020 – “Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a micro e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19), e estabelece outras providências.”

Por seu turno, o **art. 2º**: (I) delimita o montante global destinado às operações de crédito, por intermédio do Badesc e do BRDE e subsidiadas pelo Poder Executivo, em R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); (II) define o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dos empréstimos a serem concedidos, respectivamente, à MEI e ao micro e pequeno empreendedor; e (III) estabelece para as operações o prazo de carência de 12 (doze) meses e o de amortização em 36 (trinta e seis) meses.

Os **arts. 3º e 4º** tratam, respectivamente, das vedações relacionadas à utilização dos recursos subsidiados pelo Estado, para compensação de inadimplementos dos beneficiários junto ao Badesc e ao BRDE, e do necessário encaminhamento de relatórios gerenciais à SEF, para acompanhamento e fiscalização dos financiamentos concedidos com base na MP.

O **art. 5º** obriga os beneficiários da MP, na condição de micros e pequenos empreendedores, a manterem, no mínimo, o mesmo quadro de funcionários pelo período de carência concedido para as operações de crédito, qual seja, 12 (doze) meses.

Por fim, o **art. 6º** prevê que as despesas decorrentes da execução da MP correrão à conta das dotações consignadas no Programa Revitalização da Economia Catarinense, subação 15079 – Programa Emergencial Covid-19 (Lei nº 17.935, de 2020) – da Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Estado, do Orçamento Geral do Estado.

Para sustentar a edição da presente MP, cujos dispositivos foram sintetizados acima, o Secretário de Estado da Fazenda, na Exposição de Motivos nº 103/2021, acostada às págs. 2/3 da versão eletrônica do processo, asseverou o seguinte:

Submeto à superior deliberação [...] Medida Provisória, que autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio Emergencial na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a Microempreendedores Individuais (MEI) e a Micros e Pequenos Empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais



advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19) e estabelece outras providências.

A Medida Provisória tem por objetivo promover a recuperação econômica no Estado, mediante a disponibilização de operações de crédito com juros subsidiados a microempreendedores individuais e a micros e pequenos empreendedores catarinenses, tendo em vista o cenário de pandemia e seus efeitos econômicos e sociais em 2020/21, na manutenção e geração de empregos.

Contudo, a pandemia perdura e vem oscilando em níveis de gravidade, de forma a impactar sobremaneira a economia, inclusive com imposição de medidas restritivas a determinadas atividades econômicas.

[...]

Ante a premência da medida para os empreendedores catarinenses, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

A esta CCJ, nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete examinar a **admissibilidade parcial ou total** da Medida Provisória em foco (adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado), quanto aos requisitos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Assim, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MP analisada **(1)** não consta do rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual; e **(2)** tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Ademais, entendo que a premência de medidas para auxiliar os micro empreendedores individuais (MEI) e os micro e pequenos empreendedores com



sede no Estado, no enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública provocada pela disseminação da Covid-19, alvo desta MP (art. 1º), fundada nas razões lançadas na Exposição de Motivos, **satisfaz plenamente**, a meu ver, **os pressupostos constitucionais de relevância e urgência** para a adoção da MP em referência.

Ante o exposto, por não vislumbrar nenhum óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos regimentais arts. 314 e 72, II, pela **ADMISSIBILIDADE** total do prosseguimento da regimental tramitação processual da Medida Provisória nº 00236/2021.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator